



3025913



00135.224091/2021-84



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 25, DE 10 DE JUNHO DE 2022

Recomenda a órgãos públicos da União e do Estado que adotem medidas para proteção e reparação dos direitos dos povos originários em terras indígenas no norte do Estado do Rio Grande do Sul e recomenda ao Ministério da Justiça para que promova ações coordenadas e institua programas visando a identificar e coibir as situações de arrendamentos de terras indígenas no país.

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos e dando cumprimento à deliberação tomada, por unanimidade, em sua 59ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 09 e 10 de junho de 2022:

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública nº 5001370-38.2015.4.04.7118, ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), objetivando: I) a declaração de nulidade de negócios jurídicos celebrados entre os réus, nos quais houvessem violações à regra constitucional que determina o usufruto exclusivo dos índios sobre as terras tradicionalmente por eles ocupadas; II) o sequestro da produção relativa à safra 2014/2015 colhida no interior da T.I. Serrinha, cujo lucro obtido com a venda deveria ser destinado em benefício exclusivo da comunidade indígena; e III) impedir que novos negócios ilegais viessem a ser firmados em prejuízo da comunidade indígena;

CONSIDERANDO a Recomendação PRM/PF/RS/3ºOF Nº 7/2021, expedida pelo MPF à FUNAI, por meio da Presidência e da Coordenação Geral de Etnodesenvolvimento (CGETNO), recomendando que: 1) se abstenha de renovar ou assinar novos TACs para implantação de projetos de transição não suficientemente claros e delineados, amplamente participativos, com método de avaliação que permita, em pouco tempo, a retirada dos arrendatários e a garantia do usufruto exclusivo dos indígenas; 2) adote as providências necessárias para elaborar e implementar o Plano de Gestão Territorial e Ambiental – PGTA nas TIs Nonoai e Serrinha, estabelecendo ampla discussão com as comunidades sobre como deve ser a gestão territorial, em função de comprometer direitos coletivos presentes e futuros, atendendo as famílias indígenas com projetos de etnodesenvolvimento voltados à segurança alimentar e nutricional e à geração de renda; 3) articule políticas públicas e programas junto aos demais órgãos de governo, em âmbito federal, estadual e municipal, com vistas a assistência técnica rural e obtenção de linhas de crédito específicas para as atividades produtivas de iniciativa indígena; 4) enquanto não implementados os PGTA nas duas áreas, garanta a segurança alimentar das famílias que venham a comprovar essa necessidade, inclusive mediante articulação com outros órgãos e entidades;

CONSIDERANDO o teor da nota publicada em setembro de 2021 pelo Conselho de Anciãos da Terra Indígena Serrinha, noticiando que: 1) há 14 meses denunciavam irregularidades e corrupção na gestão do plantio nas terras indígenas à FUNAI, MPF e 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria da República, sem a adoção de providências pelos órgãos; 2) não havia fiscalização acerca do cumprimento das medidas estipuladas no TAC assinado pela FUNAI, MPF e COTRISSERRA; 3) as cláusulas do TAC eram desconhecidas pela comunidade; 4) 59% da população da T.I. Serrinha não teria acesso às áreas agricultáveis; 5) a cooperativa receberia parte da colheita para um Fundo de Transição que deveria executar projetos sustentáveis, jamais executados; 6) não prestaria contas à comunidade acerca dos recursos recebidos, utilizados exclusivamente para o plantio de monoculturas e para a compra de máquinas utilizadas nas grandes áreas, exploradas pelo cacique, lideranças e seus familiares; e 7) 387 famílias estariam vivendo em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica;

CONSIDERANDO a ação de indenização por danos materiais e morais nº 5000850-68.2021.4.04.7118, movida pelo Conselho da Terra Indígena Serrinha e seus representantes, em face de Cooperativa dos Trabalhadores Rurais Indígenas de Serrinha (COTRISSERRA) e outros, na qual alegam que a cooperativa vem sendo utilizada, durante quatro anos de “arrendamento legalizado” através do TAC, beneficiando parte do povo indígena em detrimento da coletividade; o descumprimento de diversas cláusulas do TAC; a ausência de efetiva fiscalização por parte da FUNAI e MPF e; indícios de irregularidades na gestão das terras;

CONSIDERANDO a ação de interdito proibitório nº 5004032-62.2021.4.04.7118, visando a permanência na TI Serrinha contra a transferência de parte do povo indígena contrário às práticas de concentração de terras e má gestão das verbas oriundas do arrendamento das terras indígenas;

CONSIDERANDO a morte, em 21 de abril de 2021, de quatro jovens em uma cadeia indígena, localizada na T.I. Serrinha, em Ronda Alta, três homens e uma mulher, em decorrência de um incêndio, em circunstâncias ainda investigadas pelas autoridades locais, mas que, segundo relatos, familiares das vítimas foram expulsos da área porque seriam contrários ao arrendamento das terras;

CONSIDERANDO os confrontos ocorridos na T.I. Serrinha, em 13 de outubro de 2021, nos quais teriam ocorrido prisões arbitrárias e violência, as mortes dos indígenas Lucas Caetano e Rosenildo Batista, em 16 de outubro de 2021, causadas por disparos de arma de fogo na Terra Indígena Serrinha, em Alto Alegre, Município de Ronda Alta, bem como as tentativas de homicídio de outros indígenas do grupo ao qual ambos pertenciam, e que as vítimas foram obrigadas a se retirarem da terra indígena e tiveram casas saqueadas e destruídas, totalizando 30 famílias expulsas, os quais resultaram no emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio à Polícia Federal, na Terra Indígena Serrinha, a partir de 19 de outubro de 2021 (por 60 dias), prazo posteriormente prorrogado até 06 de maio de 2022;

CONSIDERANDO a existência de relatos noticiando que as mortes teriam relação com conflitos em decorrência do arrendamento e desigualdade na distribuição das terras indígenas, especialmente pela falta de transparência e prestação de contas à população da T.I. Serrinha;

CONSIDERANDO que, segundo apurado pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos do Rio Grande do Sul (CEDH-RS), desde os conflitos de outubro de 2021, os arrendatários teriam aumentado o uso de agrotóxicos nas plantações, que a utilização de secantes atingiu as hortas e jardins das comunidades, impedindo o consumo dos alimentos pelas famílias indígenas e que o arrendamento das áreas segue vigente e, com a recente colheita das lavouras de soja nos últimos meses;

CONSIDERANDO a nota publicada pelo Conselho Indigenista Missionário na Região Sul (CIMI-SUL), em repúdio às violências em terras indígenas, denunciando que arrendamentos de terras indígenas desencadearam, nos últimos meses, uma série de violências em áreas Kaingang no Rio

Grande do Sul, nas terras de Nonoai, Serrinha, Ventara, Carreteiro e Guarita, e que caso não houvesse intervenção dos órgãos encarregados do controle e fiscalização da lei, estes se tornariam “cúmplices da exclusão, da fome, do abandono e das mortes nas terras indígenas”;

CONSIDERANDO as denúncias apresentadas na reunião realizada em 19.10.2021, com a participação de representantes do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), Conselho Estadual de Direitos Humanos do Rio Grande do Sul (CEDH-RS), Ministério Público Federal (MPF), Conselho Estadual dos Povos Indígenas (CEPI) e Fundação Nacional do Índio (FUNAI), de violações de direitos humanos na Terra Indígena Serrinha, causadas por conflitos fundiários originados da prática de arrendamentos de terra, o aumento da desigualdade social e da vulnerabilidade econômica de pessoas que não possuem áreas para cultivo, a expulsão de famílias contrárias à sua prática, além da ocorrência, em tese, de crimes como ameaça, constrangimento ilegal, cárcere privado, tortura e homicídio;

CONSIDERANDO os dados da FUNAI e da EMATER, dando conta que a T.I. Serrinha possui 650 famílias e uma população de 3.500 pessoas que habitam 11.950 hectares de terras agricultáveis, e que das 650 famílias cerca de 385 não possuem terras para cultivo e também os dados da distribuição de cestas básicas financiadas pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos e pela Fundação Oswaldo Cruz do Ministério da Saúde (FIOCRUZ), nos meses de julho, agosto e setembro de 2020 indicando a existência de, pelo menos, 324 famílias que não possuem terras em um universo de 650 famílias, e que, segundo relatos, famílias foram ameaçadas pela liderança da T.I. Serrinha para que não fossem receber as cestas básicas, impossibilitando o levantamento do total que não possuem terras;

CONSIDERANDO o parecer exarado pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos do Rio Grande do Sul (CEDH-RS) sobre a constitucionalidade e legalidade de arrendamentos em terras indígenas, com foco no que ocorre na Terra Indígena Serrinha, localizada nos municípios de Constantina/RS, Engenho Velho/RS, Ronda Alta/RS e Três Palmeiras/RS, suas conclusões pela inconstitucionalidade e ilegalidade dos arrendamentos agrícolas na Terra Indígena Serrinha, como em todas as terras indígenas, assim como recomendações;

CONSIDERANDO que o arrendamento de terra indígena não é uma situação isolada, verificando-se principalmente na Região Sul (7 no Rio Grande do Sul e 1 no Paraná) e no norte do RS, nas terras indígenas Ventarra (Erebango/RS), T.I. Guarita (Ervai Seco/RS, Redentora/RS e Tenente Portela/RS), T.I. Nonoai (Nonoai/RS), T. I. Cacique Doble (Cacique Doble/RS), T.I. Votouro (Benjamin Constant do Sul/RS e Faxinalzinho/RS), T.I. Ligeiro (Charrua/RS) e T.I. Carreteiro (Água Santa/RS) —, na Terra Indígena de Ivaí, no município de Manoel Ribas (PR), para o plantio de soja, milho e outras monoculturas; assim como na Terra Indígena Marãiwatsédé, no norte do Mato Grosso, e na Ilha do Bananal, em Tocantins, para a criação de gado de corte;

CONSIDERANDO que, conforme dados da FUNAI, em 2018 a área total arrendada em terras indígenas alcançava 3,1 milhões de hectares, 22 terras indígenas no Brasil possuíam áreas arrendadas, que 48 mil indígenas residiam e conviviam com a prática ilegal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 prevê que “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes” (art. 231, § 2º);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) estabelece que as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento e veda a qualquer pessoa estranha aos povos indígenas atividade agropecuária ou extrativa (art. 18) e que o Estatuto da Terra (Lei nº 4.505/64) veda contrato de arrendamento ou parceria na exploração de terras de propriedade pública (art. 94);

CONSIDERANDO que o arrendamento de terra indígena também viola o direito de escolher o seu processo de desenvolvimento, nos termos do art. 7º, da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

CONSIDERANDO o dever dos Estados e Governos relativamente à consulta pública, livre, prévia, informada e de boa-fé, garantido no art. 6º da Convenção 169 da OIT, aos povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

CONSIDERANDO que Instrução Normativa Conjunta IBAMA e FUNAI nº 1, de 22 de fevereiro de 2021, estabelece insegurança jurídica e social ao dispor sobre processo de licenciamento ambiental de empreendimentos no interior de Terras Indígenas por parte de organizações de composição mista (indígenas e não indígenas), flexibilizando o usufruto exclusivo dos territórios indígenas e, em consequência, a proteção a esses territórios e ao meio ambiente, em desacordo com o disposto nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a prática de arrendamento geralmente importam no plantio de soja geneticamente modificada e outros Organismos Geneticamente Modificados (OGMs), violando o disposto no art. 1º, da Lei nº 11.460/2007;

CONSIDERANDO que a prática de arrendamento está produzindo conflitos violentos no interior das terras indígenas, violando os direitos de autodeterminação, autonomia e de autogoverno (artigos 3º e 4º, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas; e artigo 21, da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas);

RECOMENDA:

À União e ao Estado do Rio Grande do Sul:

1. Que mantenham as forças de segurança pública atuando nas Terras Indígenas Serrinha, de Guarita e outras da região Norte e Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, enquanto perdurarem os conflitos nelas existentes, assegurando a integralidade e respeito a autodeterminação dos povos indígenas;
2. Que criem uma Câmara Técnica Interinstitucional para atuar nos conflitos e violações de direitos que ocorrem nas terras indígenas no norte do Estado do Rio Grande do Sul;
3. Que implantem a Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial em Terras Indígenas (PNGATI), para tratar do uso da Terra Indígena, com fundamento no etnodesenvolvimento;
4. Que respeite a autodeterminação, a autogovernança, a autonomia dos povos originários, mas sem omissão, quanto às violações de direitos humanos e fundamentais;

Ao Ministério da Justiça:

1. Que proceda à revogação da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2021 (FUNAI-IBAMA), a qual possibilita a regularização de arrendamentos de terras indígenas, para a exploração econômica dos territórios, sem consulta prévia, livre, informada e de boa-fé aos povos indígenas.
2. Que promova atividades visando a enfrentar nacionalmente os arrendamentos de parcelas de áreas em terras indígenas (muitas vezes firmados sob a denominação de parcerias agrícolas);
3. Que promova ações coordenadas e institua programas visando a identificar e coibir as situações de arrendamentos de terras indígenas no país;

À FUNAI:

1. Que adote as medidas cabíveis para impedir o arrendamento agrícola e/ou parcerias em terras indígenas;
2. Que adote as medidas cabíveis buscando a conclusão de processos demarcatórios em terras indígenas, como no caso da Terra Indígena Serrinha, em andamento no Rio Grande do Sul;

3. Que conceda reparação pelo uso indevido pretérito das terras indígenas no Rio Grande do Sul as vítimas de violações por ela causadas, como ocorreu no caso da TI Serrinha com a convivência do órgão;
4. Que adote e implemente a Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial em Terras Indígenas (PNGATI), para tratar do uso da Terra Indígena, com fundamento no etnodesenvolvimento;
5. Que adote as medidas de sua competência buscando a reintegração de pessoas e famílias expulsas das terras indígenas, que tenham por motivação os conflitos criados por interesses político-econômicos externos, por causa do arrendamento de terras, parcerias agrícolas e violação da autogovernança pela influência na escolha dos caciques;
6. Que garanta à população da Terra Indígena Serrinha o acesso às políticas sociais de assistência social e saúde, prejudicadas pelos conflitos existentes;
7. Que efetive o direito à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé antes de autorizar qualquer procedimento dentro de terras indígenas;

À Defensoria Pública da União:

1. Que adote medidas judiciais e extrajudiciais visando a reparação dos danos individuais e coletivos causados à população das Terras Indígenas arrendadas, no Rio Grande do Sul e em outros Estados da federação, como também ao meio ambiente;

À 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

1. Que promova atividades de coordenação visando enfrentar nacionalmente os arrendamentos de parcelas de áreas em terras indígenas (muitas vezes firmados sob a denominação de parcerias agrícolas);
2. Que promova um trabalho de coordenação visando identificar todas as situações de arrendamentos de terras indígenas, identificando os arrendatários e promovendo estratégia de responsabilização, cível e criminal, inclusive quanto aos crimes comumente correlatos às práticas de arrendamento como ameaça, constrangimento ilegal, lesão corporal e crimes contra a vida;
3. Que promova um trabalho de coordenação visando a adoção de medidas judiciais para a declaração da nulidade de todos os contratos de arrendamento agrícola e/ou parcerias em terras indígenas;
4. Que promova um trabalho de coordenação visando identificar a prática ilegal de cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas e visando a adoção de medidas para a responsabilização, administrativa e judicial, com fundamento no artigo 1º, da Lei nº 11.460/2007;
5. Que promova um trabalho de coordenação visando obter a reparação dos danos coletivos e ambientais causados aos povos indígenas em áreas com arrendamentos ilegais e cultivos ilegais de organismos geneticamente modificados;
6. Que sejam adotadas estratégias nacionais para a observância da Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial em Terras Indígenas (PNGATI), para tratar do uso da Terra Indígena, com fundamento no etnodesenvolvimento;
7. Que promova um trabalho de coordenação visando a adoção das medidas judiciais cabíveis buscando a conclusão de processos demarcatórios de terras indígenas;

À Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS:

1. Que identifique os atuais arrendatários da Terra Indígena Serrinha e outras terras indígenas da área de abrangência da PRM-Passo Fundo e promova as medidas judiciais cabíveis à apuração de eventuais responsabilidades cíveis e criminais, em especial quanto à ocorrência, em tese, de crimes de ameaça, constrangimento ilegal, prisão ilegal, tortura, lesão corporal e crimes contra a vida dentro das terras indígenas;
2. A adoção de medidas judiciais cabíveis, buscando a declaração da nulidade de todos os contratos de arrendamento agrícola e/ou parcerias em terras indígenas na área de abrangência da PRM-Passo Fundo, sem indenização, pois não cabe a alegativa de boa-fé;
3. A apuração acerca do cultivo de soja e/ou outros organismos geneticamente modificados em terras indígenas localizadas na área de abrangência da PRM-Passo Fundo, para fins de responsabilização, administrativa e judicial, com fundamento no artigo 1º, da Lei nº 11.460/2007;
4. A adoção das medidas judiciais cabíveis buscando a conclusão de processos demarcatórios em terras indígenas localizadas na área de abrangência da PRM-Passo Fundo;
5. A adoção das medidas judiciais cabíveis buscando responsabilizações e reparações judiciais pelo uso indevido pretérito das terras indígenas no Rio Grande do Sul e as demais violações decorrentes, como os trabalhos forçados, a partir do PP- 1.29.000.004606/2018-88 (PR-RS-00019472-2019);
6. A adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis buscando a reintegração de pessoas e famílias expulsas das terras indígenas, que tenham por motivação os conflitos criados por interesses político-econômicos externos, por causa do arrendamento de terras, parcerias agrícolas e violação da autogovernança pela influência na escolha dos caciques;
7. Que respeite a autodeterminação, a autogovernança, a autonomia dos povos originários, mas sem omissão, quanto às violações de direitos humanos e fundamentais.

DARCI FRIGO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Darci Frigo, Presidente**, em 15/06/2022, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3025913** e o código CRC **E8500838**.